



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.521 - SC (2010/0116801-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARILDO BERNARDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DO VRG. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 83. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou seguimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.521 - SC (2010/0116801-8)

AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARILDO BERNARDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de agravo regimental interposto por FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da decisão de fls. 188/189, assim fundamentada:

"2. Decido.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar que o arrendatário tem direito, após a restituição do bem na posse do arrendante, à devolução dos valores pagos antecipadamente a título de valor residual de garantia.

Nessa direção, observe-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARÁTER DÚPLICE. CONTESTAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL.

AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

I. Em virtude do caráter dúplice característico das ações possessórias, é lícito ao réu pleitear a revisão do contrato, mediante pedido feito em contestação.

II. Ausente tal peça nos autos do agravo de instrumento, impossível verificar a existência de julgamento extra petita reclamada pelo recorrente.

III. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente.

Precedentes.

IV. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este.

(AgRg no Ag 1236127/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ANTECIPADAMENTE A TÍTULO DE VRG - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOSTILIZADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 993.002/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 16/09/2008)

Agravo no recurso especial. Ação de restituição de valores de contrato de arrendamento mercantil. Devolução do VRG. - É possível a devolução do VRG, pago antecipadamente, após a resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da arrendante. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no REsp 960.532/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 191)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83. IMPROVIMENTO. I. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária. Precedentes. II. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83/STJ. III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 923.321/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 201)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA DA ARRENDATÁRIA. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. I - O contrato de arrendamento mercantil foi resolvido ante a inadimplência da arrendatária e o bem retomado pela arrendante. II - Os valores pagos antecipadamente, a título de VRG, devem ser devolvidos à arrendatária, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira arrendante. III - (...)
(AgRg no Ag 1230887/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 29/06/2010)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Insurge-se o agravante contra a determinação de devolução do VRG pago antecipadamente por parte do arrendatário, sob alegação de que a restituição somente pode ocorrer no caso do arrendador recuperar, após a venda do bem, ao menos, o valor que aplicou no início da operação para a aquisição do citado bem, acrescido das contraprestações mensais que deixaram de ser pagas até a data da reintegração de posse, bem assim, das despesas havidas com tal reintegração e consequente venda, a terceiro, do bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.521 - SC (2010/0116801-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)**
: **PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AMARILDO BERNARDO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DO VRG. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 83. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.521 - SC (2010/0116801-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARILDO BERNARDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

O Tribunal de origem decidiu que o valor residual garantido relaciona-se à opção de compra do bem arrendado e assim, sendo o bem retomado pelo arrendador, os valores adiantados devem ser restituídos ao arrendatário, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição bancária.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ocorrida a resolução do contrato, com a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução ao arrendatário dos valores pagos a tal título.

Nesse sentido: AgRg no Ag. 549.567/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.08.04; REsp 636.598/MS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 20.09.04; REsp 445.954/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29.09.03; AgRg no Ag 672.445/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 22.08.05; REsp 249.340/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 07.08.00. Aplicável, na espécie a Súmula 83/STJ, conforme o precedente desta Corte, a seguir reproduzido:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83. IMPROVIMENTO.

I. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária. Precedentes.

II. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula n. 83/STJ.

III. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 923.321/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 17.12.07).

Consigne-se, ademais, ser possível a compensação da devolução do VRG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com eventual crédito existente em favor da empresa arrendante.

Nessa linha, o precedente já citado na decisão ora agravada:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARÁTER DÚPLICE. CONTESTAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL.

AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

I. Em virtude do caráter dúplICE característico das ações possessórias, é lícito ao réu pleitear a revisão do contrato, mediante pedido feito em contestação.

II. Ausente tal peça nos autos do agravo de instrumento, impossível verificar a existência de julgamento extra petita reclamada pelo recorrente.

III. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária **ou sua compensação com o débito remanescente**.

Precedentes.

IV. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este.

(AgRg no Ag 1236127/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) - g.n.

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL – ARRENDAMENTO MERCANTIL – RESOLUÇÃO POR INADIMPLENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE – DEVOLUÇÃO E COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma consequência da reintegração do bem, assim como a compensação deste com eventual crédito existente em favor da empresa arrendante.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(3ª Turma, REsp n. 373.674/PR, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 16.11.2004)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0116801-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1322521 / SC

Números Origem: 20060368560000100 20060368560000101 30020001380

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARILDO BERNARDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARILDO BERNARDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou seguimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.